



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236143 - RS (2026/0145746-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **BRAMETAL SUL METALURGICA LTDA**
AGRAVANTE : **BRAMETAL - BRANDÃO METALÚRGICA S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO ALVES PAIM - RS049540**
MARIANA CHAVES BARCELLOS TEIXEIRA - RS054008
DIEGO MARTINEZ MARSET - RS097246
NATHALIA MARQUES MARTINS - RS105229
BÁRBARA KOLLING - RS113922
FELIPE ETCHALUS THADEU - SP474251
FERNANDO BAGUINSKI - RS121788
AGRAVANTE : **DAMP ELECTRIC ENGENHARIA TORRES E FERRAGENS S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO ALVES PAIM - RS049540**
MARIANA CHAVES BARCELLOS TEIXEIRA - RS054008
FERNANDO POLIDORI RIOS - RS096846
DIEGO MARTINEZ MARSET - RS097246
NATHALIA MARQUES MARTINS - RS105229
BÁRBARA KOLLING - RS113922
FELIPE ETCHALUS THADEU - SP474251
LETICIANE PEDROSO MOTTA - RS128428
FERNANDO BAGUINSKI - RS121788
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que (i) não houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do STJ, incidindo a Súmula 83 do STJ; (iii) a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do

STJ; e (iv) o dissídio jurisprudencial encontra-se apoiado em fato e não em lei, incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, não houve impugnação específica ao fundamento da decisão agravada referente incidência da Súmula 83 do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ: “[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

3. A adequada impugnação da Súmula n. 83/STJ pressupõe a demonstração, por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes, de que a jurisprudência do STJ não está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou o *distinguishing* quanto aos paradigmas invocados, ônus não observado.

4. Configurada a inobservância da dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC), impõe-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, à luz da Súmula n. 182/STJ.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236143 - RS (2026/0145746-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : BRAMETAL SUL METALURGICA LTDA
AGRAVANTE : BRAMETAL - BRANDÃO METALÚRGICA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES PAIM - RS049540
MARIANA CHAVES BARCELLOS TEIXEIRA - RS054008
DIEGO MARTINEZ MARSET - RS097246
NATHALIA MARQUES MARTINS - RS105229
BÁRBARA KOLLING - RS113922
FELIPE ETCHALUS THADEU - SP474251
FERNANDO BAGUINSKI - RS121788
AGRAVANTE : DAMP ELECTRIC ENGENHARIA TORRES E FERRAGENS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES PAIM - RS049540
MARIANA CHAVES BARCELLOS TEIXEIRA - RS054008
FERNANDO POLIDORI RIOS - RS096846
DIEGO MARTINEZ MARSET - RS097246
NATHALIA MARQUES MARTINS - RS105229
BÁRBARA KOLLING - RS113922
FELIPE ETCHALUS THADEU - SP474251
LETICIANE PEDROSO MOTTA - RS128428
FERNANDO BAGUINSKI - RS121788
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que (i) não houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do STJ, incidindo a Súmula 83 do STJ; (iii) a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; e (iv) o dissídio jurisprudencial encontra-se apoiado em fato e não em lei, incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, não houve impugnação específica ao fundamento da decisão agravada referente incidência da Súmula 83 do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ: “[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

3. A adequada impugnação da Súmula n. 83/STJ pressupõe a demonstração, por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes, de que a jurisprudência do STJ não está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou o *distinguishing* quanto aos paradigmas invocados, ônus não observado.

4. Configurada a inobservância da dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC), impõe-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, à luz da Súmula n. 182/STJ.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por BRAMETAL S/A, BRAMETAL SUL METALÚRGICA LTDA. e BRAMETAL MG METALURGICA LTDA., contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível 5004375-28.2020.4.04.7204/SC, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 1822):

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS. ART. 19, §1º, I, DA LEI 10.522/02.

A arguição de preliminar de incompetência não é capaz de elidir a isenção de honorários sucumbenciais previstas no inciso I do §1º do art. 19 da lei 10.522/02.

Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 1824-1829) foram rejeitados (fls. 1835-1836).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 1839-1852), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial:

(i) Art. 489, § 1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; (ii) Art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil; (iii) Art. 19, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002. Afirmou violação por aplicação indevida da isenção, requerendo condenação da União em honorários.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 1869-1874).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 1875-1878), por considerar que: (i) não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a controvérsia com fundamentação suficiente; (ii) **o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do STJ quanto à isenção de honorários na hipótese do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, incidindo a Súmula n. 83 do**

STJ; (iii) a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; e (iv) o dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido, pois encontra-se apoiado em fatos e não na interpretação da lei, incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, embora a agravante tenha procurado afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ (fls. 1896-1899), os precedentes indicados não são contemporâneos nem supervenientes aos utilizados na decisão agravada (fls. 1876-1877), e não foi demonstrado *distinguishing*, razão pela qual a impugnação mostra-se insuficiente para afastar o óbice.

Com efeito, os precedentes indicado (REsp 1.202.551/PR; AgRg no REsp 1.389.810/RS; AgRg no REsp 1.473.078/RS; AgRg no REsp 1.507.405/PR; fls.1897-1902) não se mostram contemporâneos nem supervenientes aos mencionados na decisão agravada (AgInt no REsp 2.071.609/SP; AgInt no REsp 2.120.990/RJ; AgInt no AREsp 2.893.473/RJ, de 2024/2025; fls. 1876-1877), o que caracteriza a inobservância da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC).

Para impugnar corretamente a Súmula n. 83 do STJ, deve a parte demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo em recurso especial (AgInt no AREsp 2.595.695/MA, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025)

Nesse contexto, não se desobrigou do ônus de comprovar a incorreção do *decisum* que não admitiu o apelo nobre.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL EM EXAME PRÉVIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 83 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. ART. 932, INCISO III, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica da totalidade dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, exarada em exame prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, constitui afronta ao princípio da dialeticidade recursal, reclamando a incidência do art. 932, inciso III, do CPC, bem como da Súmula n. 182 STJ.

2. Para impugnar o fundamento de incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ, é imprescindível que a parte agravante indique a existência de julgado contemporâneo ao provimento judicial agravado e prolatado em moldura fática análoga, de forma a atestar que o acórdão recorrido não estaria em harmonia com a atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo a comprovar que os precedentes apontados na decisão agravada seriam, em verdade, inaplicáveis à hipótese dos autos

3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.356.931/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos dos artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).

3. Inadmitido o recurso especial com base na incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte interessada apontar julgados deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa da do Tribunal de origem ou que não se encontra pacificada. Pode, ainda, se for o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu no caso. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.849.155/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo*, para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que “[a] Súmula n. 83 do STJ é de possível aplicação tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp n. 1.900.711/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Por fim, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito:

[...]

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.236.143 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0145746-9

Número de Origem:
50043752820204047204

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRAMETAL SUL METALURGICA LTDA

AGRAVANTE : BRAMETAL - BRANDÃO METALÚRGICA S/A

ADVOGADOS : EDUARDO ALVES PAIM - RS049540

MARIANA CHAVES BARCELLOS TEIXEIRA - RS054008

DIEGO MARTINEZ MARSET - RS097246

NATHALIA MARQUES MARTINS - RS105229

BÁRBARA KOLLING - RS113922

FELIPE ETCHALUS THADEU - SP474251

FERNANDO BAGUINSKI - RS121788

AGRAVANTE : DAMP ELECTRIC ENGENHARIA TORRES E FERRAGENS S/A

ADVOGADOS : EDUARDO ALVES PAIM - RS049540

MARIANA CHAVES BARCELLOS TEIXEIRA - RS054008

FERNANDO POLIDORI RIOS - RS096846

DIEGO MARTINEZ MARSET - RS097246

NATHALIA MARQUES MARTINS - RS105229

BÁRBARA KOLLING - RS113922

FELIPE ETCHALUS THADEU - SP474251

LETICIANE PEDROSO MOTTA - RS128428

FERNANDO BAGUINSKI - RS121788

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026